



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 10865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00052

LEI Nº 083/94
DE 11 DE ABRIL DE 1994

- TÍTULO I - DOS CONCEITOS BÁSICOS
- TÍTULO II - DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS
- Capítulo I - DOS CARGOS PÚBLICOS
- Capítulo II - DO PROVIMENTO
- Capítulo III - DO CONCURSO
- Capítulo IV - DA NOMEAÇÃO
- Capítulo V - DA POSSE
- Capítulo VI - DO EXERCÍCIO
- Capítulo VII - DO ESTAGIO PROBATÓRIO
- Capítulo VIII - DA FIANÇA
- Capítulo IX - DA READAPTAÇÃO
- Capítulo X - DA REINTEGRAÇÃO
- Capítulo XI - DA RECONDUÇÃO
- Capítulo XII - DO APROVEITAMENTO
- Capítulo XIII - DA REVERSÃO
- Capítulo XIV - DA TRANSFERÊNCIA
- Capítulo XV - DA REMOÇÃO
- Capítulo XVI - DA SUBSTITUIÇÃO
- Capítulo XVII - DA VACÂNCIA
- TÍTULO III - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA
- Capítulo I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00053

- Capítulo II - DO HORÁRIO E DO PONTO
- Capítulo III - DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA
- Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS
- Seção II - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
- Seção III - DA GRATIFICAÇÃO
- Subseção I - Da Gratificação por Serviços Extraordinário
- Subseção II - Da Gratificação por Serviços Noturnos
- Subseção III - Da Gratificação por Risco de Vida ou Saúde
- Subseção IV - Da Gratificação de Natal
- TÍTULO IV - DOS DIREITOS E VANTAGENS
- Capítulo I - DO TEMPO DE SERVIÇO
- Capítulo II - DA ESTABILIDADE
- Capítulo III - DAS FÉRIAS
- Capítulo IV - DAS LICENÇAS
- Seção I - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
- Seção II - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA
- Seção III - DA LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE
- Seção IV - DA LICENÇA POR MOTIVO DE ADOÇÃO DE MENOR E LICENÇA PATERNIDADE
- Seção V - DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR
- Seção VI - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE FUNCIONÁRIO MILITAR
- Seção VII - DA LICENÇA COMPULSÓRIA
- Seção VIII - DA LICENÇA PRÊMIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00054

- Seção IX - DA LICENÇA P/ O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO
- Seção X - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES
- Capítulo V - DAS FALTAS
- Capítulo VI - DA DISPONIBILIDADE
- Capítulo VII - DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO
- Capítulo VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO

- TÍTULO V - DOS DEVERES DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES
- Capítulo I - DOS DEVERES
- Capítulo II - DAS PROIBIÇÕES
- Capítulo III - DAS RESPONSABILIDADES

- TÍTULO VI - DAS INCOMPATIBILIDADES, DAS ACUMULAÇÕES E DAS PENALIDADES
- Capítulo I - DAS INCOMPATIBILIDADES
- Capítulo II - DAS ACUMULAÇÕES
- Capítulo III - DAS PENALIDADES
- Capítulo IV - DA PRISÃO ADMINISTR. E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

- TÍTULO VII - DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
- Capítulo I - DA SINDICÂNCIA
- Capítulo II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
- Capítulo III - DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS
- Capítulo IV - DA REVISÃO

- TÍTULO VIII - DAS RESOLUÇÕES
- Capítulo I - DO CONTRATO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00055

- Capítulo II - DA EXONERAÇÃO
- Capítulo III - DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA
- Capítulo IV - DA APOSENTADORIA
- Capítulo V - DO FALECIMENTO

- TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00056

LEI Nº 083/94
11 DE ABRIL DE 1994

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNI-
CIPAIS DO MUNICÍPIO DE PE-
DRINHAS PAULISTA, ESTADO DE
SÃO PAULO."

EVALDO ZANGRANDE PACHECO, Prefeito Municipal de
Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 01º - Esta Lei disciplina os direitos, deveres e responsa-
bilities a que se submetem os funcionários da Pre-
feitura Municipal de Pedrinhas Paulista.

TÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 02º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I - FUNCIONÁRIO PÚBLICO: Pessoa legalmente inves-
tida em cargo público, de provimento efetivo
ou em comissão;
- II - CARGO PÚBLICO: O conjunto de atribuições e
responsabilidades cometidas a funcionários pú-
blicos representado por um lugar, instituída
por Lei;
- III - CARREIRA: O conjunto de cargos públicos de
mesma natureza de trabalho, hierarquicamente
escalonados de acordo com o grau de complexi-
dade e o nível de responsabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00057

IV - VENCIMENTO: Retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

V - REMUNERAÇÃO: A somatória do vencimento e de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário público.

VI - PROVIMENTO: A série de atos que investe uma pessoa em cargo público.

Artigo 030 - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de nível.

Parágrafo 10 - REFERÊNCIA: É o número indicativo da posição do cargo, na escala básica de vencimentos.

Parágrafo 20 - NÍVEL: É a letra indicativa do valor progressivo da referência.

Parágrafo 30 - O conjunto de referência e nível constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 040 - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Parágrafo 10 - Os cargos isolados poderão ser providos em comissão ou em caráter efetivo.

Parágrafo 20 - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

Artigo 050 - As atribuições dos cargos, serão fixadas por Ato Administrativo do Prefeito, observadas as diretrizes fixadas na Lei que os criou.

Artigo 060 - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00058

Artigo 079 - Os cargos efetivos exigem, para seu provimento, aprovação em concurso público.

Artigo 080 - É vedado atribuir ao funcionário público encargos e serviços diversos daqueles fixados para o seu cargo, exceto quando se tratar dos casos de readaptação.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Artigo 090 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação
- II - Readaptação
- III - Reintegração
- IV - Recondução
- V - Aproveitamento
- VI - Reversão
- VII - Transferência
- VIII - Nos termos do disposto na Lei sobre o plano de carreiras, cargos e vencimentos.

Artigo 10 - O provimento dos cargos é competência do Prefeito.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

Artigo 11 - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Artigo 12 - As nomeações serão feitas:

- I - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de Lei assim deva ser promovido;
- II - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO 00039

isolado ou de carreira que, para seu provimento, exija aprovação em concurso público.

Artigo 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação no concurso público.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO

Artigo 14 - As normas gerais para a realização dos concursos públicos serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 15 - Os concursos públicos reger-se-ão por Edital, que determinarão, em razão da natureza do cargo:

I - Se o concurso será:

- a) de provas ou de provas e títulos, e
- b) por especialização ou por modalidade profissionais, quando couber;

II - As condições para provimento do cargo referente a:

- a) diplomas;
- b) experiência de trabalho;
- c) capacidade física;
- d) idade.

III - O tipo e o conteúdo das provas e as categorias de títulos;

IV - A forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - Os critérios de habilitação e de classificação;

VI - O prazo de validade do concurso, e

VII - Outras condições e exigências que forem julgadas necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00060

- Artigo 16 - O Executivo Municipal nomeará uma Comissão Examinadora que irá realizar o concurso público, bem como preparar, aplicar e julgar as provas, juntamente com a coordenação do órgão de administração de pessoal da Prefeitura.
- Artigo 17 - Para realização de Concurso Público, o Executivo Municipal obedecerá o disposto no Artigo 119 da Lei Orgânica do Município.
- Artigo 18 - Os concursos públicos terão prazo de validade, no máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez e por igual período.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Artigo 19 - Estágio probatório é o período dos primeiros 2 (dois) anos de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes requisitos:
- I - assiduidade;
 - II - disciplina;
 - III - eficiência;
 - IV - aptidão e dedicação ao serviço;
 - V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.
- Artigo 20 - O órgão de pessoal manterá cadastro atualizado dos funcionários em estágio probatório.
- Artigo 21 - O órgão de pessoal solicitará, 5 (cinco) meses antes de findar o estágio probatório, a avaliação, por escrito, do funcionário ao seu chefe imediato sobre os requisitos enumerados no artigo 19.
- Artigo 22 - A avaliação de que trata o artigo anterior deverá ser processada a fim de que a exoneração do funcionário, se for o caso, ocorra antes de findo o prazo do estágio probatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00061

- Artigo 23 - Findo o prazo do estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade.
- Artigo 24 - Será dada vista ao funcionário da avaliação para, se contrária à permanência, apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.
- Artigo 25 - Após a apresentação da defesa, o processo de avaliação será submetido a apreciação da autoridade competente para decisão.
- Artigo 26 - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de qualquer ato.

CAPÍTULO VI

DA POSSE

- Artigo 27 - Posse é o ato através do qual o poder público, expressamente outorga e o funcionário, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo assim, a sua titularidade.
- Parágrafo único - é de competência do Prefeito Municipal, dar posse aos funcionários públicos municipais.
- Artigo 28 - A posse verificar-se-a mediante a assinatura do funcionário e da autoridade competente, de termo, do qual constará, obrigatoriamente, o compromisso do funcionário de cumprir os deveres do cargo e o que constar na presente Lei.
- Parágrafo 1º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, só podendo ser empossado para o exercício do cargo, aquele que for julgado física e mentalmente apto.
- Parágrafo 2º - Os ocupantes de cargos de direção, farão, no ato da posse, declaração de bens.
- Parágrafo 3º - A não observância dos requisitos exigidos para o preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.
- Artigo 29 - A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de nomeação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00062

- Parágrafo 1º - A contagem do prazo a que se refere este Artigo poderá ser suspensa até o máximo de cento e vinte dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que esta impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.
- Parágrafo 2º - O prazo previsto neste Artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.
- Parágrafo 3º - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der nos prazos acima previstos.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO

- Artigo 30 - Exercício é o ato através do qual o funcionário assume e passa a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo.
- Parágrafo Único - O superior imediato é a autoridade competente para dar exercício.
- Artigo 31 - O início, a interrupção e o reinício do exercício e demais ocorrências verificadas com o funcionário serão comunicadas pelo superior imediato ao órgão de pessoal e registradas no assentamento individual desse funcionário.
- Artigo 32 - O exercício terá início dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados:
- I - da data de posse, e
 - II - da data de publicação oficial do ato, no caso de remoção.
- Artigo 33 - O prazo previsto no artigo anterior poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a pedido do interessado e a juízo da autoridade competente.
- Artigo 34 - No caso de remoção, o prazo para exercício de funcionário, em férias ou em licença, exceto para tratar de interesses particulares, será contado a partir da data do retorno ao serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 309 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00063

- Artigo 35 - O funcionário que não entrar em exercício no prazo previsto será exonerado do cargo em que foi empesado.
- Artigo 36 - O funcionário devera apresentar, ao órgão de pessoal, antes de ter assumido o exercício do cargo, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.
- Artigo 37 - O funcionário que vier a prover cargo que dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.
- Artigo 38 - Salvo os casos previstos nesta Lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de 10 (Dez) dias consecutivos ou faltar 30 (Trinta) dias alternados, no ano, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.
- Artigo 39 - Em caso de mudança de sede de exercício, para fins do Município, será concedido um período de trânsito de até 5 (cinco) dias.
- Artigo 40 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em órgão público diferente daquele em que for lotado, salvo nos casos previstos nesta Lei ou mediante autorização do Prefeito.
- Parágrafo Único - Na hipótese de autorização do Prefeito, o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimento, para fins e prazo determinado.
- Artigo 41 - O funcionário poderá ausentar-se do Município ou deslocar-se da respectiva sede de exercício, para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Prefeito.
- Artigo 42 - Os afastamentos de funcionários para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos, poderão ser autorizados pelo Prefeito na forma estabelecida em regulamento.
- Parágrafo Único - Independará de autorização o afastamento do funcionário para exercer mandato eletivo.
- Artigo 43 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo até condenação ou absolvição passada em julgado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 309 - CEP: 10865-000 - C.G.C.: 64.814.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00064

Parágrafo 1º - Durante o afastamento o funcionário receberá apenas 2/3 (Dois Terços) da remuneração, tendo direito à diferença, se for absolvido.

Parágrafo 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine sua demissão, continuará ele afastado até cumprimento total da pena, com direito a 1/3 (Um Terço) da remuneração.

CAPÍTULO VIII

DA FIANÇA

Artigo 44 - A fiança, para o nomeado em cargo que dependa dessa exigência, poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública da União do Estado ou do Município;

III - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

Parágrafo 1º - Os cargos que dependem de fiança, bem como valor desta serão fixados pelo Prefeito Municipal através de decreto no prazo máximo de 60 (sessente) dias a contar da data de aprovação da presente Lei.

Parágrafo 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

Parágrafo 3º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento de ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO IX

DA READAPTAÇÃO

Artigo 45 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399

CEP.: 19865-000

C.G.C.: 64.814.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00065

limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

I - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

II - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Artigo 46 - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

CAPÍTULO X

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 47 - Reintegração é o reingresso, no serviço público, de funcionário demitido, decorrente de decisão judicial passada em julgado, com ressarcimento de prejuízos.

Artigo 48 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo 1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Parágrafo 2º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Artigo 49 - Transitada em julgado a sentença, será expedido o decreto de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XI

DA RECONDUÇÃO

Artigo 50 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.814.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00066

I - Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo; ou de

II - Reintegração do anterior ocupado.

Artigo 51 - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será reaproveitado em outro, observado o princípio obrigatório de cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPÍTULO XII

DO APROVEITAMENTO

Artigo 52 - Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo.

Artigo 53 - O aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem.

Parágrafo 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e referência de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não poderá ser feito em cargo de referência superior.

Parágrafo 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de referência inferior, o funcionário terá direito à diferença.

Artigo 54 - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica, para o mesmo fim, decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias.

Parágrafo 2º - Será tornado sem efeito o aproveitamento do funcionário que, aproveitado, não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Parágrafo 3º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica for julgado incapaz para o serviço público.

Artigo 55 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar com mais tempo de disponi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00067

bilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO XIII

DA REVERSÃO

- Artigo 56 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou "ex-offício".
- Parágrafo 1º - A reversão "ex-offício" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria, apuradas em processo regular, assegurando-se o princípio de contraditório e da ampla defesa.
- Parágrafo 2º - A reversão a pedido, que será feita a critério da administração, dependerá da existência do cargo vago, bem como da comprovação de capacidade para o exercício do cargo mediante inspeção médica.
- Parágrafo 3º - Não poderá reverter á atividade, a pedido, o aposentado que tiver mais de 60 (sessenta) anos de idade.
- Parágrafo 4º - Será tornada sem efeito a reversão "ex-offício" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.
- Artigo 57 - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação à daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.
- Parágrafo Único - Em casos especiais, a juízo do Prefeito poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual referência de vencimentos, respeitados os requisitos para provimento.
- Artigo 58 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.
- Artigo 59 - O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maiores proventos, antes de decorridos 5 (cinco) anos de reversão, salvo se sobrevier, moléstia que o incapacite para o serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00068

CAPÍTULO XIV

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 60 - Transferência é a passagem do funcionário estável de um para outro cargo efetivo, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade de vencimentos.

Parágrafo Único - As transferências serão feitas a pedido ou "ex-officio", atendido sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Artigo 61 - A transferência por permuta se processará a pedido de ambos os interessados e observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 62 - Não poderá ser transferido funcionário investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO XV

DA REMOÇÃO

Artigo 63 - Remoção é a passagem do funcionário de uma para outra unidade do mesmo órgão ou de órgão diverso respeitada a lotação de cada unidade, salvo casos de interesse da administração.

Parágrafo Único - A remoção se processará a pedido ou "ex-officio", atendida a conveniência do serviço, sem prejuízo da contagem do tempo para os devidos fins.

Artigo 64 - A remoção por permuta será feita a pedido de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes e observado o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO XVI

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 65 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo a que correspondam atribui-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00069

ções de comando de unidade, assim caracterizadas aquelas referentes a encarregatura, chefia e direção.

Artigo 66 - A substituição, quando não for automática, dependerá de ato de autoridade competente, observados os requisitos para provimento.

Parágrafo único - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo titular.

Artigo 67 - Ocorrendo a vacância do cargo, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade até o provimento do cargo.

Artigo 68 - O funcionário ocupante de cargo que dependa de prestação de fiança, no caso de impedimento, será substituída por funcionário de sua confiança, respondendo sua fiança pela gestão do substituto.

Artigo 69 - A substituição não gera, em nenhuma hipótese e qualquer que seja o período, direito ao substituto a quaisquer vantagens inerentes ao cargo.

CAPÍTULO XVII

DA VACÂNCIA

Artigo 70 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - posse em outro cargo.

Parágrafo 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do funcionário;



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00070

- II - a critério da autoridade competente, quando se tratar de ocupantes de cargo em comissão;
- III - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.
- IV - quando o funcionário durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 2º - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 71 - O funcionário perderá:

- I - O vencimento ou remuneração do dia quando não comparecer, salvo nos casos de faltas abonadas, e
- II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início do expediente ou quando dele retirar-se dentro da última hora.

Artigo 72 - Só será admitida procuração para efeito de recebimento de quaisquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Artigo 73 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuídos ao funcionário não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo:

- I - quando se tratar de prestação de alimentos, na forma de Lei, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 309 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00071

II - nos casos de prejuízos causados ao erário público.

Artigo 74 - As indenizações e reposições devidas pelo funcionário, em virtude de prejuízos que tenha causado ao erário público, serão descontados em parcelas mensais não excedentes de 20% (vinte por cento) da remuneração.

Parágrafo Único - Quando o funcionário solicitar, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no "caput".

Artigo 75 - O vencimento ou remuneração do funcionário não poderá ter outros descontos, exceto os obrigatórios e os autorizados por Lei.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO E DO PONTO

Artigo 76 - O horário de trabalho nos órgãos será fixado pelo Prefeito, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço, observado o disposto na Lei criadora dos cargos.

Artigo 77 - o período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe e/ou portaria da unidade ou dirigente do órgão.

Parágrafo Único - No caso de antecipação ou prorrogação, será remunerado o trabalho extraordinário.

Artigo 78 - O horário de trabalho do funcionário estudante, a critério da Administração, poderá ser alterado, tornando-o compatível a seu horário escolar.

Artigo 79 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar os órgãos públicos ou ser suspenso o expediente.

Artigo 80 - Ponto é o registro pelo qual se verifica, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

Parágrafo 1º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00072

Parágrafo 2º - é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo os casos previstos em regulamento.

Parágrafo 03º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Artigo 81 - Apurar-se-á a frequência, para fins de pagamento, do seguinte modo:

I - pelo ponto, e

II - pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a registros do ponto.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 82 - Além do vencimento, o funcionário poderá perceber as seguintes vantagens:

I - adicional por tempo de serviço;

II - gratificação;

III - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em Lei.

SEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 83 - O funcionário, após cada período de 01 (um) ano contínuo de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00073

- I - de 01 até 05 anos de serviços efetivamente prestados 1% (um por cento) ao ano;
- II - acima de 05 a 10 anos de serviço efetivamente prestados, 1,5% (um e meio por cento) ao ano;
- III - acima de 10 até 15 anos de serviço efetivamente prestado, 2% (dois por cento) ao ano;
- IV - acima de 15 anos de serviços efetivamente prestado, 2,5% (dois e meio por cento) ao ano.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também ao funcionário no exercício de cargo em substituição.

Artigo 84 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, fará jus à percepção de sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO

Artigo 85 - Será concedida gratificação ao funcionário:

- I - pela prestação de serviços extraordinários;
- II - pela prestação de serviços noturnos;
- III - pela prestação de trabalho de natureza especial, com riscos de vida ou saúde;

Artigo 86 - A concessão das gratificações de que trata o artigo anterior dependerá de ato da autoridade competente.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Artigo 87 - A gratificação por serviços extraordinários se destina a retribuir o trabalho executado além do período normal a que estiver sujeito o funcionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00074

- Parágrafo 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.
- Parágrafo 2º - Ressalvados os casos de convocação de emergência para atendimento de calamidades, o serviço extraordinário não excederá a 2 (duas) horas diárias.
- Parágrafo 3º - Decorrendo a hipótese do parágrafo anterior, as horas excedentes de duas horas diárias, deverão ser compensadas com folgas, proibido o pagamento das mesmas em pecúnia.
- Parágrafo 4º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de retribuir outros serviços ou encargos.
- Parágrafo 5º - É vedado a concessão de gratificação por serviço extraordinário ao ocupante de cargo em comissão.
- Parágrafo 6º - Será punido com a pena de suspensão e na reincidência com a demissão o funcionário:
- a) que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
 - b) que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS NOTURNOS

- Artigo 88 - Entende-se por serviços noturnos o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas, considerando que a hora noturna corresponderá a 52 minutos e 30 segundos.
- Parágrafo Único - A gratificação corresponderá a 20% sobre a hora diurna.
- Artigo 89 - Quando o serviço noturno for executado como prestação de serviço extraordinário, o funcionário fará jus também à gratificação por serviços noturnos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO 00075

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA OU SAÚDE

Artigo 90 - A gratificação por risco de vida ou saúde visa retribuir o funcionário pela prestação de serviços com mínimo, médio ou máximo grau de periculosidade e/ou insalubridade a saber:

INSALUBRIDADE MÍNIMA:

- I - trabalhar em pedreira, furação, corte, marroagem, cantaria, peneiração, classificação, e
- II - trabalhos de britagem ao ar livre.

INSALUBRIDADE MÉDIA:

- I - limpeza de peças ou motores com óleo diesel, aplicados sob pressão;
- II - emprego de solvente para limpeza de peças;
- III - trabalhos nos cemitérios (que tenham contato com os corpos);
- IV - trabalhos em ambientes alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capaz de ser nocivo à saúde, e
- V - serviços de pintor com revolver.

INSALUBRIDADE MÁXIMA:

- I - trabalhos de britagem no solo;
- II - trabalhos em galerias, e
- III - serviços de remoção de lixo.

Parágrafo 1º - A classificação nos graus mínimo, médio e máximo do adicional de insalubridade fixados no "caput" deste artigo poderá ser alterado em decorrência de laudo elaborado por peritos especializados nos locais de trabalho ou mediante legislação específica do governo federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00076

- Parágrafo 2º - O funcionário somente perceberá a gratificação de que trata este artigo enquanto perdurarem as condições insalubres ou perigosas do serviço ou enquanto nele permanecer.
- Parágrafo 3º - A classificação nos graus mínimo, médio e máximo do adicional de insalubridade mencionados no "caput" deste artigo serão estabelecidos aos profissionais da área da saúde mediante laudos elaborados por peritos especializados.
- Artigo 91 - O adicional de insalubridade é devido sempre em percentual sobre os vencimentos da referência 01-A da Tabela de Referências, da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) máxima, 20% (vinte por cento) média e 10% (dez por cento) mínima.
- Artigo 92 - A gratificação de periculosidade devido a execução de trabalho de natureza especial em atividade ou operações que impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado de vida será sempre em percentual de 3% (três por cento) sobre a referência 01-A da Tabela de Referências.
- Artigo 93 - As gratificações por serviços insalubres e perigosos, serão devidas durante o período de férias e licenças regulares desde que trabalhado durante o prazo mínimo de 06 (seis) meses.
- Artigo 94 - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverão optar por um deles não sendo acumuláveis estas vantagens.
- Artigo 95 - O direito ao adicional de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.
- Artigo 96 - A funcionária gestante ou lactante será afastada das operações e locais previstos como insalubres ou perigosos enquanto durar a gestação e a lactação.
- Artigo 97 - Os funcionários que fizerem jus ao adicional de insalubridade, deverão submeter-se a exames médicos periódicos, em prazos não superiores a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 389 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00077

- Artigo 98 - Será concedida ao funcionário no mês de dezembro gratificação de natal, correspondente ao valor da remuneração total, pensão e provimentos integrais percebido no mês de novembro do respectivo ano.
- Artigo 99 - Os funcionários nomeados ou exonerados no correr do ano farão jus a gratificação na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado no exercício calculada na forma prevista no artigo anterior.
- Parágrafo 1º - Para os funcionários exonerados o mês a ser considerado para cálculo de gratificação de natal será da data da exoneração.
- Parágrafo 2º - Para os fins previstos neste artigo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço será considerada como mês integral.
- Artigo 100 - A gratificação de Natal aplica-se aos inativos nas mesmas bases e condições.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

- Artigo 101 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.
- Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- Artigo 102 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:
- I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
 - II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operação de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO 00078

III - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que retribuído pelos cofres públicos;

IV - o tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade.

Artigo 103 - O tempo de serviço prestado em atividades privadas será computado exclusivamente para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único - A comprovação do tempo de serviço anteriormente prestado em atividade privada far-se-á com a Certidão de Tempo de Serviço, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Artigo 104 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - licença paternidade, até 5 (cinco) dias;
- IV - luto por falecimentos de cônjuge, filhos, pais, irmãos e sogros até 5 (cinco) dias;
- V - luto por falecimento de tios, cunhados, padastro, madrastra, genros, noras e avós até 2 (dias).
- VI - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VII - convocação para atender obrigações decorrentes do serviço militar;
- VIII - juri e outros serviços obrigatório por Lei;
- IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- X - licença prêmio;
- XI - licença à funcionária gestante;
- XII - licença por motivo de adoção de menor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00079

XIII - licença a funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

XIV - licença para tratamento de saúde;

XV - faltas abonadas;

XVI - missão ou estudo em outros pontos do território por autoridade competente;

XVII - exercício de função ou cargo no Governo Federal ou estadual e/ou Municipal;

XVIII - participação em delegação esportiva oficial;

XIX - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa.

Artigo 105 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Municípios e suas Autarquias.

Parágrafo Único - Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens no outro.

Artigo 106 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 107 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade no serviço público após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não tiver prestado concurso público.

Parágrafo 2º - A estabilidade refere-se ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Artigo 108 - O funcionário estável somente perderá o cargo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 395 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00030

I - em virtude de decisão judicial;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 109 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, anualmente.

Parágrafo 1º - Em casos excepcionais, a critério da chefia, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo 2º - Mediante solicitação, 1/3 (um terço) das férias deverá ser concedida em abono pecuniário e o restante do período gozado integralmente ou em dois períodos, nenhum dos quais inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º - O abono pecuniário de que trata o parágrafo anterior será solicitado por ocasião da comunicação das férias, 15 (quinze) dias antes do gozo do direito e será concedido por ocasião do início do período ou do primeiro período de férias.

Parágrafo 4º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Parágrafo 5º - O funcionário adquirirá o direito a férias após o decurso do primeiro ano de exercício no cargo.

Parágrafo 6º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em licença para tratar de interesses particulares ou licença para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo 7º - As férias serão acrescidas de 1/3 do valor correspondente aos vencimentos.

Artigo 110 - É proibido a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço, mediante despacho do Prefeito, pelo máximo de 02 (dois) anos consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00031

Parágrafo Único - Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

Artigo 111 - O funcionário transferido ou removido, quando em férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Artigo 112 - Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoas da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - por motivo de adoção de menor e licença paternidade;
- V - para tratamento de doenças profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VI - para prestação de serviço militar;
- VII - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário militar;
- VIII - compulsoriamente, como medida profilática;
- IX - como prêmio de assiduidade;
- X - para o desempenho de mandato eletivo;

Parágrafo Único - O funcionário ocupante de cargo em comissão não terá direito a licença para tratar de interesses particulares.

Artigo 113 - Toda licença dependente de exame médico será concedida mediante inspeção médica por médico do Município, do Estado ou da União, oficial ou credenciado, pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser prorrogada a pedido ou "ex-officio".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00032

Parágrafo 2º - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir o exercício do cargo.

Artigo 114 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilidade.

Artigo 115 - O funcionário licenciado nos termos dos incisos I, II, V, e VIII, do artigo 112 é obrigado a reassumir o exercício do cargo, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex-officio" ou se não subsistir a doença em pessoa da família.

Parágrafo Único - O funcionário poderá desistir da licença, desde que em inspeção médica fique comprovada a existência dos motivos determinantes da licença.

Artigo 116 - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Artigo 117 - As licenças por prazo superior a 15 (quinze) dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou pela autoridade a que for delegada e as de prazo inferior pelo chefe da unidade.

Artigo 118 - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 119 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, a pedido ou "ex-officio", mediante inspeção médica, até o máximo de 2 (dois) anos, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.



00053

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

Parágrafo 2º - Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 3º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias de perdão do exame do funcionário por junta médica.

Parágrafo 4º - O funcionário ocupante de cargo em comissão poderá ser aposentado, nos termos do parágrafo 1º, desde que preencha os requisitos do artigo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 12º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo ser esta prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

Parágrafo 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até 1 (um) mês e, após, com os seguintes descontos:

a) de 1/3 (um terço), quando exceder de 1 (um) mês até 3 (três) meses;

b) de 2/3 (dois terços), quando exceder de 3 (três) meses até 6 (seis) meses;

c) sem vencimento, do 7º (setimo) mês até o máximo de 1 (um) ano.

Parágrafo 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do município, será admitida inspeção médica, por médico da União, do Estado ou do Município, oficial ou credenciado, daquela localidade.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP. 19865-000 - C.G.C.: 64.814.381/0003-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00034

Artigo 121 - A funcionária gestante será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento ou remuneração, mediante inspeção médica.

Parágrafo 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo 2º - Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, será concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste estatuto.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ADOÇÃO DE MENOR E LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 122 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de crianças de até 01 (um) ano, será concedido o prazo de 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção judicial de criança de 01 à 07 anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 40 (quarenta) dias.

Artigo 123 - Ao funcionário será concedido licença-paternidade de 05 (cinco) dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Artigo 124 - Ocorrendo a situação prevista pelo artigo 129, seu parágrafo único, será concedida ao funcionário, licença paternidade de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Quando a adoção não se efetivar por motivo relevante, devidamente comprovado, a concessão de outra licença ficará a critério da administração municipal.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Artigo 125 - Ao funcionário que for convocado para o serviço mi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 • CEP.: 19665-000 • C.G.C.: 04.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00035

litar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração.

- Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.
- Parágrafo 2º - Do vencimento será descontada a importância percebida pelo funcionário, na qualidade de incorporação salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.
- Parágrafo 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo até 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo do vencimento ou remuneração.
- Parágrafo 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito o curso de estágio prescrito pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no parágrafo 02º deste artigo.


SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE DE FUNCIONÁRIO MILITAR

- Artigo 126 - A funcionária casada com funcionário militar terá direito à licença sem vencimentos ou remuneração, quando o marido for designado para exercer função fora do município.
- Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a designação do marido.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

- Artigo 127 - Ao funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, deverá ser afastado pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias.
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 84.814.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00036

Parágrafo 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

Parágrafo 2º - Não sendo procedentes a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA-PRÊMIO

Artigo 128 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias consecutivos em cada período de 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício público prestado ao município.

Parágrafo 1º - O período de licença-prêmio, será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Parágrafo 2º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de 2 (dois) anos.

Artigo 129 - Não será concedida licença-prêmio ao funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou alternados;

III - gozado licença;

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo as previstas nos incisos III, IV, V e VI do artigo 122;

b) por doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou não;

c) para tratar de interesse particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP. 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00057

d) por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário militar, por mais de 3 (três) anos.

Artigo 130 - A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito.

Artigo 131 - A licença-prêmio poderá ser gozada integral ou parceladamente, a pedido do funcionário, atendido o interesse da administração municipal.

Artigo 132 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Artigo 133 - A licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação do ato que a deferiu.

Artigo 134 - O funcionário efetivo estável poderá optar pelo recebimento da metade da licença-prêmio a que tiver direito, em pecúnia.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 135 - O funcionário público investido em mandato eletivo Federal, Estadual, será considerado licenciado do cargo até o término do seu mandato.

Artigo 136 - O funcionário, quando no exercício do mandato do Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, pelo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo único - Quando o mandato for de vice-prefeito, somente será obrigado a licenciar-se de seu cargo quando substituir o prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Artigo 137 - O funcionário no exercício de mandato de vereador do município, ficará sujeito as seguintes normas:

I - Havendo compatibilidade de horários, exercerá o cargo e o mandato, percebendo o vencimento ou remuneração do cargo e os subsídios do mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 • CEP.: 19865-000 • C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00053

II - Não havendo compatibilidade de horários, deverá licenciarse do cargo e optar pelos vencimentos do cargo ou pelo subsídio do mandato.

Artigo 138 - A licença para desempenho de mandato eletivo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse do mandato eletivo.

Parágrafo Único - O funcionário licenciado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o termino ou renúncia do mandato.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 139 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo 1º - A licença referida neste artigo poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do município.

Parágrafo 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício o despacho da licença.

Parágrafo 3º - Poderá o funcionário reassumir a qualquer tempo, desistindo da licença.

Artigo 140 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que exigir o interesse do serviço público.

Artigo 141 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 3 (três) anos do término da anterior.

CAPÍTULO V

DAS FALTAS

Artigo 142 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00039

Parágrafo Único - Causa justificada é o fato que por sua natureza ou circunstância, possa razoavelmente constituir escusa ou não comparecimento.

Artigo 143 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificacão da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia que comparecer à repartição sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

Parágrafo 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem á 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar de 2 (duas) por mês.

Parágrafo 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificacão das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano; a justificacão das que excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, á decisãõ de seu superior imediato, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º - Para justificacão da falta poderá ser exigida prova pertinente ao motivo alegado pelo funcionário.

Parágrafo 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificacão no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recursos para autoridade superior.

Parágrafo 5º - Decidido o pedido de justificacão de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Artigo 144 - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo 1 (uma) por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, poderão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento do funcionário no primeiro dia útil subsequente ao da falta.

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 145 - O funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimento integral ao tempo de serviço quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00090

- I - seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;
- II - no interesse da administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que transformado em nova denominação, o funcionário nele será aproveitado.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 146 - O município criará através de Lei própria, na medida de suas possibilidades e recursos, assistência ao funcionário e sua família, na forma que a Lei estabelecer.

Parágrafo único - A assistência de que trata este artigo compreenderá:

- a) condições básicas de segurança, higiene e medicina do trabalho, mediante implantação de sistema apropriado;
- b) previdência, assistência médica, dentária e hospitalar;
- c) cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, atualização e extensão cultural;
- d) conferências, congressos, simpósios, seminários e debates, bem como publicações e trabalhos referentes ao serviço público.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 147 - Todo funcionário terá assegurado o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO 00031

I - toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá ser:

- a) encaminhada à autoridade competente;
- b) encaminhada por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o funcionário;

II - o pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

V - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido;

VI - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferida a decisão e em última instância, ao Prefeito;

VII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade;

VIII - os recursos deverão ser decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em Lei, os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

Parágrafo 2º - As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

Artigo 148 - O direito de pleitear administrativamente, prescreverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP. 19865-000 - C.G.C. 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00032

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 149 - Os prazos serão contados a partir da data de recebimento da petição no protocolo da Prefeitura e da data da publicação oficial do ato impugnado ou se de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 150 - O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver neste decisão que o atinja.

TÍTULO V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 151 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem em geral, de sua condição de funcionário público:

I - comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando imediatamente e por escrito quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada no assentamento individual sua declaração de família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00093

- VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que lhe for determinado;
- VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- IX - representar aos superiores sobre irregularidades que tenha conhecimento;
- X - zelar pelo material que lhe for confiado;
- XI - atender com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências destinadas à defesa da fazenda municipal;
- XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento dos serviços.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 152 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração municipal, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com objetivo de colaboração e cooperação;
- II - retirar sem prévia autorização, qualquer documento ou objeto do órgão;
- III - atender pessoas no local de trabalho para tratar de interesse particular;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no local de trabalho, ou tornar-se solidário com elas;
- V - valer-se de sua qualidade de funcionário, pa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00094

ra obter proveito pessoal para si ou para outros;

- VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza política ou partidária;
- VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes até segundo grau;
- VIII - incitar greves ou a elas aderir ou praticar atos de sabotagem contra serviço público;
- IX - receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados no órgão ou pela promessa de realizá-los;
- X - empregar material do serviço público em tarefa particular;
- XI - cometer a pessoa estranha ao órgão, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 153 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 154 - A responsabilidade civil decorrerá de culpa dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

Parágrafo 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00095

Parágrafo 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% (vinte por cento) da remuneração, a falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo 3º - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no parágrafo 02.

Parágrafo 4º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Artigo 155 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal

TÍTULO VI

DAS INCOMPATIBILIDADES, DAS ACUMULAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 156 - é incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

- I - com a participação em gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade do órgão em que o funcionário atue;
- II - com o exercício de representação de estado estrangeiro;
- III - com o exercício de cargo subordinado a parente até 2º grau, não podendo exceder de 01 (um) os auxiliares nessas condições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00009

IV - com o exercício de mandato de Prefeito, de Vereador, este quando houver incompatibilidade de horários e com mandatos eletivos federais e estaduais.

CAPÍTULO II

DAS ACUMULAÇÕES

Artigo 157 - é vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de cargo de professor ou outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privados de médico;

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

Parágrafo 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto a de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Artigo 158 - Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má fé perderá todos os cargos e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Artigo 159 - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00037

DAS PENALIDADES

Artigo 160 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão e demissão a bem do serviço público;
- VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 161 - As penas previstas no artigo anterior serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Artigo 162 - A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Artigo 163 - As penas terão somente os efeitos declarados em Lei.

Artigo 164 - Os efeitos das penas estabelecidos nesta Lei são:

I - pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também na perda desses dias, para efeito de antiguidade;

II - pena de suspensão, que implicará em:

- a) perda do vencimento durante o período da suspensão;
- b) perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;
- c) impossibilidade de promoção no semestre em que ocorrer a suspensão;
- d) interrupção da contagem do prazo para licença-prêmio;
- e) perda do direito à licença para tratar de interesses particulares, até 1 (um) ano do término da suspensão superior a 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19885-000 - C.G.C.: 04.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00093

III - pena de demissão simples, que implicará em:

- a) exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;
- b) impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorridos 2 (dois) anos da aplicação da pena;

IV - pena de demissão qualificada, com a nota "a bem do serviço público", que implicará em:

- a) exclusão do funcionário do serviço público municipal;
- b) impossibilidade definitiva do reingresso do demitido;
- c) cassação da aposentadoria e da disponibilidade que implica no desligamento do funcionário do serviço público, sem direito a vencimento.

Artigo 165 - O funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Artigo 166 - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena.

Parágrafo Único - A infração mais grave absorve as demais.

Artigo 167 - Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Artigo 168 - A pena de advertência será aplicada verbalmente nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 169 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Artigo 170 - A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada:

- I - até 30 (trinta) dias ao funcionário que sem justa causa, deixar de se submeter a inspeção médica determinada por autoridade competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.361/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00093

II - nos casos de falta grave ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão.

Parágrafo Único - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 171 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - revelação de segredo confiado em razão de cargo.

Parágrafo 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço, sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, sem justa causa.

Artigo 172 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - Atendendo à gravidade de infração e com vistas aos efeitos previstos nesta Lei, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Artigo 173 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00100

I - obteve ilegalmente a aposentadoria;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização da Autoridade Competente.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

Artigo 174 - Para efeito da graduação das penas serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

Parágrafo 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por Lei;

Parágrafo 2º - São circunstância agravantes, em especial:

I - a premeditação;

II - a combinação com outras pessoas para a prática da falta;

III - a acumulação de infrações;

IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;

V - a reincidência;

VI - a provocação injusta de superior hierárquico.

Parágrafo 3º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Parágrafo 4º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.361/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00101

antes de decorrido um ano do termino do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Artigo 175 - Prescreverão:

- I - em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à repreensão, multa ou suspensão;
- II - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão, em qualquer de suas formas.

Parágrafo 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da infração.

Parágrafo 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou processo administrativo.

Artigo 176 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.

Artigo 177 - São competentes para aplicação das penas, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

- I - o Prefeito, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- II - os Secretários e Chefes imediatos, nos demais casos de suspensão.

Parágrafo Único - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena.

CAPÍTULO IV

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 178 - Compete ao Prefeito nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

Parágrafo 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00102

Parágrafo 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Artigo 179 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Artigo 180 - O funcionário terá direito

- I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar à repreensão;
- II - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

TÍTULO VII

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA SINDICÂNCIA

Artigo 181 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00103

Artigo 182 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

Parágrafo Único - Será obrigatório o processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

Artigo 183 - O processo será realizado por comissão de 3 (três) membros, 2 (dois) dos quais funcionários de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - No ato de designação da comissão, um de seus membros será indicado pelo Prefeito Municipal, como Presidente para dirigir os trabalhos.

Parágrafo 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Artigo 184 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 185 - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo Único - Em caso de mais de um indiciado, o prazo previsto neste artigo, será em dobro.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 186 - O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Artigo 187 - A autoridade processante realizará todas as diligências ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-91

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00104

Artigo 188 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termos nos autos do processo.

Parágrafo 1º - Será dispensado do termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

Parágrafo 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado ou de seu defensor, regularmente citado.

Artigo 189 - Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e propor, em 5 (cinco) dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - se acolher as conclusões do relatório:

a) aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;

b) remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessa autoridade.

Artigo 190 - O prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias.

Parágrafo 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

Parágrafo 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

Artigo 191 - Da decisão final será admitida a revisão prevista nesta Lei.

Artigo 192 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00105

Artigo 193 - A decisão definitiva, proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada por via de processo de revisão.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 194 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

Parágrafo 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

Parágrafo 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Artigo 195 - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo 1º - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas arroladas.

Parágrafo 2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 205 desta Lei.

Artigo 196 - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito dentro de 30 (trinta) dias, cabendo a essa autoridade decidir, dentro de 10 (dez) dias.

Artigo 197 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII

DAS RESOLUÇÕES

CAPÍTULO I

DO CONTRATO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 300

CEP: 10865-000

C.G.C.: 64.614.385/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00166

Artigo 198 - As demissões por contrato para atender necessidade temporária terão os seguintes encargos:

MOTIVOS	DESCRIÇÃO DAS VERBAS					
				FÉRIAS		
	SALDO	13º	SAL.	1/3	PROP.	VENC.
	SAL.	SAL.	FAM.	CF	PROP.	VENC.
-TÉRMINO NORMAL	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
-RESC. ANTEC. INIC. PREFEITURA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
-RESC. ANTEC. INIC. EMPREGADO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

CAPÍTULO II

DA EXONERAÇÃO

Artigo 199 - As exonerações de concursados terão os seguintes encargos:

MOTIVOS	DESCRIÇÃO DAS VERBAS					
				FÉRIAS		
	SALDO	13º	SAL.	1/3	PROP.	VENC.
	SAL.	SAL.	FAM.	CF	PROP.	VENC.
EXONERAÇÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

CAPÍTULO III

DEMISSÕES POR JUSTA CAUSA

Artigo 200 - As demissões por justa causa após conclusão do processo administrativo terão os seguintes encargos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19885-000 - C.G.C.: 64.614.361/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00107

MOTIVOS	DESCRIÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS							
							FÉRIAS	
	INDENI-	AVISO	SALDO	13º	SAL.	11/31		
	-ZAÇÃO	PRÉVIO	SAL.	SAL.	FAM.	ICF	PROP.	VENC.
-DEMITIDO P/PREF. POR JUSTA CAUSA	-	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Artigo 201 - Quando da aposentadoria existirem os seguintes encargos:

MOTIVOS	DESCRIÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS							
							FÉRIAS	
	INDENI-	AVISO	SALDO	13º	SAL.	11/31		
	-ZAÇÃO	PRÉVIO	SAL.	SAL.	FAM.	ICF	PROP.	VENC.
APOSENTADORIA	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

CAPÍTULO V

DO FALECIMENTO

Artigo 202 - Quando do falecimento do funcionário existirem os seguintes encargos, os quais deverão ser pagos a quem de direito:

MOTIVOS	DESCRIÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS							
							FÉRIAS	
	INDENI-	AVISO	SALDO	13º	SAL.	11/31		
	-ZAÇÃO	PRÉVIO	SAL.	SAL.	FAM.	ICF	PROP.	VENC.
FALECIMENTO	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 300 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.361/0001-61

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00108

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES

Artigo 203 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Artigo 204 - Serão contados para efeito desta Lei, em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - não haja expediente;

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

Artigo 205 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 206 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 207 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA, 11 DE ABRIL DE 1994.


EVALDO ZAMBARDO PACHECO
Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.


NEUZA DE OLIVEIRA PACHECO
Diretora de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.814.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00109

CÓDIGO DE OBRAS

ÍNDICE

TÍTULO I

Das disposições preliminares

CAPÍTULO I

Das objetos (Arts. 1º e 2º)

CAPÍTULO II

Das definições (Art. 3º)

TÍTULO II

Das normas de procedimento

CAPÍTULO I

Do Alvará de obras (Arts. 4º a 13)

CAPÍTULO II

Das demolições (Arts. 14 e 15)

CAPÍTULO III

Do habite-se (Arts. 16 a 20)

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade técnica (Arts 21 e 22)

TÍTULO III

Das normas técnicas

CAPÍTULO I

Das edificações em geral

SEÇÃO I

Das materiais de construção (Art. 23)

SEÇÃO II

Da implantação (Arts. 24 a 34)

SEÇÃO III

Das edificações junto a divisas de lotes (Arts. 35 a 42)

SEÇÃO IV

Das dimensões de compartimentos (Arts. 43 a 45)

SEÇÃO V

Das condições de circulação e acesso (Arts 46 a 53)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00111

CAPÍTULO IV

Dos estabelecimentos industriais

SEÇÃO I

Indústrias, fábricas e grandes oficinas (Arts. 130 a 154)

SEÇÃO II

Outros locais de trabalho (Arts. 155 a 158)

CAPÍTULO V

Das edificações para fins especiais

SEÇÃO I

Das escolas e congêneres (Arts. 159 a 161)

SEÇÃO II

Dos hospitais e congêneres (Art. 162)

SEÇÃO III

Dos hotéis e congêneres (Art. 163)

TÍTULO IV

Das vistorias, infrações e penalidades

CAPÍTULO I

Das vistorias (Art. 164)

CAPÍTULO II

Das infrações e penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399 - CEP.: 19865-000 - C.G.C.: 64.614.381/0001-81

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00110

SEÇÃO VI

Dos elevadores (Arts. 54 a 56)

SEÇÃO VII

Das condições de insolação, iluminação e ventilação (Arts. 57 a 68)c

SEÇÃO VIII

Das garagens (Arts. 69 e 70)

CAPÍTULO II

Das edificações residenciais

SEÇÃO I

Habitações unifamiliar (Arts. 71 a 78)

SEÇÃO II

Habitações multifamiliar (Arts. 79 a 86)

SEÇÃO III

Das habitações de interesse social (Arts. 87 a 94)

CAPÍTULO III

Dos estabelecimentos de comércio e serviços

SEÇÃO I

Dos locais para comércio ou prestação de serviços em geral (Arts. 95 a 99)

SEÇÃO II

Locais de reuniões e salas de espetáculos (Arts. 100 a 121)

SEÇÃO III

Dos locais de manipulação de gêneros alimentícios (Arts. 122 e 123)

SEÇÃO IV

Dos escritórios, consultórios e congêneres (Art. 124)

SEÇÃO V

Das farmácias, ambulatórios e congêneres (Arts. 125 e 126)

SEÇÃO VI

Dos mercados, supermercados e agrupamento de lojas (Arts. 127 e 128)

SEÇÃO VII

Das garagens comerciais (Art. 129)

OV04 CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS E ANEXOS DE CRUZÁLIA-SP.
Av. Luiz Zandonadi, 343 - Fone (0183) 761222 - CRUZÁLIA - SP.

CERTIDÃO///

Certifico e dou fé haver arquivado neste cartório, na pasta nº 02, documento 23, um exemplar da Lei nº 084/74 datada de 12 de abril de 1.994 da Prefeitura Municipal de Pedrinhas Pta. contendo 65 folhas datilografadas no anverso, com índice.

Cruzália, 18 de abril de 1.994


LOURIVAL GAMA DA SILVA
Escrivão Interino

EMOLUMENTOS: última folha (valor total)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CRUZÁLIA - SP.
1994